

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO/MT**

*Ação Penal nº 3190-04/2019 – Código nº 209441*

*Simp nº 002497-025/2019*

*Autor: Ministério Público Estadual*

*Réu: Marcos Floresta Costa*

Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada com o fito de atestar a ocorrência de fato penalmente relevante e a responsabilidade de MARCOS FLORESTA COSTA, eis que fora dado ele pelo Ministério Público como incurso nas disposições do art. 306, *caput*, da Lei Federal nº 9.503/1997, em razão dos fatos minuciosamente descritos na inicial acusatória.

A denúncia oferecida fora recebida em todos os seus termos, conforme faz prova a r. decisão receptiva da peça inaugural de fls. 48/49.

Vieram-me os autos.

Eis o breve relato.

Passo, pois, à manifestação, de forma fundamentada.

A Lei Federal nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), ao introduzir o art. 28-A ao Código de Processo Penal, estabeleceu a previsão no ordenamento jurídico do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP). Trata-se de um negócio jurídico extraprocessual celebrado entre o Ministério Público e o investigado como medida alternativa à deflagração da ação penal.

E anoto, de antemão, que **o acordo de não persecução penal aplica-se aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.964/2019, desde que, porém, a peça denunciativa não tenha sido ainda recebida, pois o ANPP se esgota na etapa pré-processual.**

Como bem ponderou o MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (STF), “o ANPP não se conforma com a instauração da ação penal, devendo ser estabelecido o ato de recebimento da denúncia como marco limitador da sua viabilidade. Com efeito, **a finalidade do acordo é evitar que se inicie processo, razão pela qual, por consequência lógica, não se justifica discutir a composição depois de recebida a denúncia**”. (STF – Ag.Reg. no HC nº 191.464/SC – 1ª Turma – Julgamento em 11.11.2020 – Publicação em 26.11.2020) grifamos

E outro não foi o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DESTA 5ª TURMA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime"), ao

criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu a previsão no ordenamento jurídico pátrio do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP). 3. **O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.** (HC-191.464/STF, 1ª TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/11/2020). No mesmo sentido: (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/8/2020 e Petição no AREsp 1.668.089/SP, da Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe de 29/6/2020). 4. No caso dos autos, a discussão acerca da aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) só ocorreu em sede de apelação criminal e no momento do recebimento da denúncia não estava em vigência a Lei nº 13.964/2019, o que impede a incidência do instituto. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC nº 607.003/SC – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – 5ª Turma – Julgamento em 24.11.2020 – Publicação em 27.11.2020 – Informativo nº 683) grifamos

Com essas poucas considerações, e atento ao regramento pertinente à espécie, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu agente signatário, manifesta-se **pelo regular prosseguimento do presente feito criminal, com a consequente citação pessoal do acusado** para responder aos termos da proposta acusatória contra si já formulada.

Sorriso/MT, 30 de junho de 2021.

***Luiz Fernando Rossi Pipino***  
***Promotor de Justiça***